SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009158-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: banco panamericano s/a

Requerido: Aline Christiane Barthol Peixoto Jorge

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO PAN S/A propôs ação de busca e apreensão em face de ALINE CHISTIANE BARTHOL PEIXOTO JORGE. Alegou haver firmado contrato de abertura de crédito junto da requerida para a compra do veículo SPACEFOX TREND 16, FLEX, cor PRATA, placa ERD 3181, ano 2010, chassi 8AWPB05Z4BA002663, alienado fiduciariamente. Que a requerida se tornou inadimplente. Requereu a busca a e apreensão do veículo e a procedência da ação. Deu à causa o valor de R\$ 10.643,98.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 05/36.

Concedida a liminar de busca e apreensão às fls. 37/38, cumprida à fl. 51.

Auto de penhora à fl. 52.

Pedido de restituição do veículo, diante do depósito do valor da dívida (fls.

46/49).

Deferida a restituição do bem à fl. 55.

Comprovante de depósito juntado à fl. 62.

Em manifestação (fls. 63/65), o banco requerente pleiteou a procedência da ação, alegando a intempestividade do depósito, que não se deu de maneira integral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

A ação de busca e apreensão tem procedimento especial regulado pelo

Decreto-Lei 911/69, e visa à retomada do veículo alienado fiduciariamente. O proveito econômico obtido pela ação, portanto, equivale ao valor atual do veículo que se busca apreender, e não ao valor da dívida, já que não se trata de ação de cobrança ou de execução.

No mérito, é caso de homologar o reconhecimento do pedido por parte da ré. Com efeito, a ré efetivou o depósito do valor integral da dívida, conforme planilha de cálculos apresentada pelo próprio autor (fl. 27).

Ademais, embora o autor pugne pelo reconhecimento da intempestividade do pagamento, fato é que a ré efetuou o depósito em 28/09/2017, conforme comprovante de fl. 62, tendo a liminar sido cumprida em 25/09/2017. Assim, diante da tempestividade do pagamento do valor integral do débito, dou por purgada a mora.

Se a parte ré reconheceu a sua inadimplência, depositando nos autos o valor devido, é caso de homologar o reconhecimento do pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Apelação Cível nº 0431007-0 (7346), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 03.10.2007, unânime). A questão do valor necessário para purga da mora já foi superada pelo E. STJ, na ocasião do julgamento do REsp. 1.418.593-MS, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior firmou a seguinte tese: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. 1.418.593-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão).

O seguinte excerto extraído do voto do relator é de clareza ímpar: Dessarte, a redação vigente do art. 3°, parágrafos 1° e 2°, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de *extinção* da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual). Resta evidente, portanto, que a *purga* da mora demanda o pagamento integral da dívida, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas (que se vencem antecipadamente), sob pena

de se consolidar nas mãos do credor a propriedade do bem alienado.

Ante o exposto, JULGO a presente ação EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, *a*, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido, com a consequente *purga* da mora. A liminar já foi revogada e o veículo já foi restituído à ré, conforme comprova o documento de fl. 66.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, já que deu causa à propositura da ação, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Expeça-se mandado de levantamento em favor do autor dos valores depositados nos autos (fl. 62).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, com as baixas necessárias. P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA